

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ecólogo é a designação do profissional de nível superior, com perfil interdisciplinar, relacionado ao campo da Ecologia, dos ecossistemas, de seus componentes e suas relações e interações em diversas escalas espaciais e temporais.

Art. 2º A profissão de Ecólogo será exercida:

I - por profissionais diplomados em curso superior em Ecologia ministrado por estabelecimentos de ensino superior, reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II - pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. É negado o exercício da profissão de Ecólogo aos habilitados em cursos por correspondência.

Art. 3º O ecólogo cujo diploma esteja devidamente registrado de acordo com a legislação de educação superior poderá exercer livremente sua profissão em todo o território nacional.

Parágrafo único. O certificado de registro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser exigido pelas autoridades federais, estaduais, municipais e particulares para realização de contratos, inscrição em concursos e termos de posse.

Art. 4º São atribuições do ecólogo, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais:

I - formular, elaborar, executar, avaliar e coordenar estudos, projetos, programas e pesquisas com vistas:

a) à preservação, conservação, manejo, reabilitação e recuperação de ecossistemas, em todos os seus níveis hierárquicos de organização;

b) ao diagnóstico e ao monitoramento ambiental, compreendendo a proposição de parâmetros bióticos e abióticos e seus métodos e técnicas de análise, processamento e operação, inclusive nas áreas críticas de poluição;

c) à criação, implantação e gestão de unidades de conservação;

d) à certificação e licenciamento ambiental;

e) ao diagnóstico socioambiental;

II - formular, elaborar, executar, avaliar e coordenar, junto com equipes multidisciplinares:

a) planos diretores;

b) planos de bacias e microbacias hidrográficas;

c) planos de controle ambiental, de recuperação de áreas degradadas e de melhoria ambiental;

d) planos de manejo, entre outros tipos e formas de planos de mesma natureza ou finalidade;

e) avaliação de riscos e de passivos ambientais;

f) estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, entre outros tipos e formas de estudos de mesma natureza ou finalidade;

g) proposição de medidas mitigadoras e compensatórias para a resolução de problemas ambientais diagnosticados;

h) zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de zoneamento ambiental;

III - realizar a educação ambiental e exercer o magistério na área de Ecologia e áreas correlatas, observadas as exigências pertinentes;

IV - assessorar empresas, fundações, sociedades e associações de classe e entidades autárquicas, privadas ou do poder público e prestar-lhes serviços de gerenciamento, coordenação, gestão, auditoria, certificação e consultoria ambiental;

V - realizar vistorias, perícias, arbitramentos, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos pertinentes às suas atribuições e à sua formação profissional;

VI - realizar avaliação e controle de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental e análise de projetos de entidades públicas ou privadas que objetivem a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores;

VII - dirigir órgãos, unidades de conservação, serviços, departamentos, seções, grupos e setores atinentes à sua atuação profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente